**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575333 - PR (2024/0061936-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART 334, *CAPUT*, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1218/STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE MANTIDA.

1. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente (Súmula 231 deste Sodalício), sendo imperioso ressaltar que, muito embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA41454578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:01:59**
**Código de Controle do Documento: 3e65bdd6-50d2-41f8-9b94-881fce05d674**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575333 - PR (2024/0061936-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART 334, *CAPUT*, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1218/STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE MANTIDA.

1. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente (Súmula 231 deste Sodalício), sendo imperioso ressaltar que, muito embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Leandro Nunes da Silva** interpõe agravo regimental contra a decisão, de minha lavra, cuja ementa transcrevo (fl. 373):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART 334, CAPUT, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA41454577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:10
Código de Controle do Documento: 468317ab-bfc6-4037-b3e2-8fe1f80851f4

Insiste a Defensoria Pública da União, em suma, na alegação de possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no presente caso, uma vez que se comprovou *nos autos ser atípica a conduta praticada pelo ora paciente* (fl. 391), bem como de que *as atenuantes permitem fixar a pena aquém do mínimo* (fl. 397).

É o relatório.

**VOTO**

Não merece acolhida a pretensão da parte agravante.

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Descabe a alegação de aplicação do princípio da insignificância.

Disse e repito, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

Com efeito, a controvérsia recursal já foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os REsps n. 2.083.701/SP, n. 2.091.651/SP e n. 2.091.652/SP, de minha relatoria, fixado a tese de que *a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade* (Tema repetitivo n. 1218/STJ).

No caso, a sentença enfatizou que, *embora o total de impostos federais*

**Documento eletrônico VDA41454577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:10**
**Código de Controle do Documento: 468317ab-bfc6-4037-b3e2-8fe1f80851f4**

*iludidos na operação de importação e transporte não supere a barreira de R$ 20.000,00 - piso jurisprudencialmente eleito à tipificação penal da conduta ilícita inerente ao descaminho (TRF4 5008625-18.2017.4.04.7202, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 06/06/2018), de acordo com os documentos elaborados pela autoridade fiscal,* ***a parte ré ostenta outros registros administrativos pela prática do mesmo tipo de irregularidade fiscal-aduaneira, o que evidencia a sua habitualidade delitiva*** *(evento 1, PROCADM2, pp. 71/72)* - (fl. 277 – grifo nosso).

Por sua vez, afirmou o Tribunal de origem que *o réu* ***apresenta outras 7 (sete) ocorrências****, todas no período depurador de 5 anos (evento 1, PROCADM2, fls. 69/71), além do fato ora em exame, a* ***indicar contumácia delitiva capaz de afastar o princípio despenalizante****. Além disso,* ***a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas não deixa dúvidas quanto à destinação comercial****, o que também impede a incidência do princípio da insignificância. Desse modo,* ***comprovada a contumácia na prática delitiva, bem como a destinação comercial, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o montante de tributos iludidos seja inferior a R$ 20.000,00*** *(vinte mil reais), nos termos dos precedentes do STF e STJ* (fls. 321/322 – grifo nosso).

Nessa medida, como o acusado incide na reiteração delitiva, havendo inúmeras apreensões de mercadorias pela Receita Federal, de modo que não há falar, como bem ponderou o Tribunal de origem, em insignificância da conduta.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTRA O RÉU. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. TEMA REPETITIVO N. 1.218 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Terceira Seção desta Corte, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.218, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (REsp n. 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024).

**Documento eletrônico VDA41454577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:10**
**Código de Controle do Documento: 468317ab-bfc6-4037-b3e2-8fe1f80851f4**

2. No caso, a existência de processo administrativo fiscal contra o réu, decorrente de conduta praticada dias antes e pela qual ele veio a ser condenado, denota reiteração delitiva e obsta a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a medida pleiteada não se mostra socialmente recomendável, pois houve a apreensão de expressiva quantidade de bebidas alcoólicas, o que evidenciou a destinação comercial da mercadoria .

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.451.295/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/4/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HABITUALIDADE DAS CONDUTAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese, a saber, "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).

3. Contudo, a reiteração condutas que caracterizam o crime de descaminho impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.021.432/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.

2. No caso dos autos, consta o registro de 14 processos administrativo-fiscais, por condutas semelhantes ao fato que é imputado ao réu, circunstância hábil a afastar a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.391.961/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/10/2023).

E em relação à dosimetria, como consignei na decisão ora impugnada, muito embora a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula 231/STJ, mostra-se descabido o pedido. Conforme consta da certidão de julgamento do REsp n. 2.052.085/TO; REsp n. 2.057.181/SE e REsp n. 1.869.764/MS, não obstante os feitos tenham sido afetados para análise pela e. Terceira Seção, não foi determinada a suspensão do trâmite dos processos em curso.

Seguindo esse entendimento: AgRg no AREsp n. 2.545.434/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.521.626/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2024; AgRg no AgRg no

**Documento eletrônico VDA41454577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:10**
**Código de Controle do Documento: 468317ab-bfc6-4037-b3e2-8fe1f80851f4**

REsp n. 2.088.087/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.257.587/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2023, e AgRg no HC n. 828.216/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023.

Deste modo, o Verbete Sumular 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e está sedimentado pela Terceira Seção (Tema n. 190), significando dizer que não há ilegalidade a ser reparada, não sendo o caso, por conseguinte, de provimento da irresignação recursal.

Os argumentos defensivos não se mostram suficientes para modificar o entendimento já sedimentado de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em reforço:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO E ROUBO TENTADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS PELA TERCEIRA SEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 231, STJ. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
>
> II - Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, não há óbice para o julgamento do presente feito (AgRg no HC n. 862.440/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).
>
> III - Com efeito, não é possível superar o entendimento sedimentado na Súmula n. 231, STJ. Isso porque a orientação sumular representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Tribunal da Cidadania quanto ao tema. Precedente.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 844.900/ES, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 11/3/2024).

Descabida, portanto, a pretensão recursal.

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA41454577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:10**
**Código de Controle do Documento: 468317ab-bfc6-4037-b3e2-8fe1f80851f4**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0061936-5

**AgRg no AREsp 2.575.333 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50103646420194047005

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LEANDRO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LEANDRO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



**Documento eletrônico VDA41416269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/05/2024 17:00:42**
**Código de Controle do Documento: CC4BBB23-7A07-499B-9434-192B11DC415E**